



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

PARECER JURÍDICO Nº 40/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação deste departamento sobre o Projeto de Lei Legislativo nº 17/2024 que institui a Lei Municipal de Liberdade Religiosa no Município de Sapezal-MT e dá outras providências.

O projeto contempla 61 (sessenta e um) artigos.

É o relatório, passa-se a apreciação.

II. FUNDAMENTOS

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência comum, conforme determinação da Constituição Federal, ao dispor que os Entes Federativos devem legislar visando a guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas (artigo 23, I). Ademais compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, ora em evidência:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*(...)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse sentido, o conceito de zelar pela guarda da Constituição Federal há de ser interpretado como uma forma de fazer com que todas as normas nela presente, sejam respeitadas, observadas e aplicadas no cotidiano da população, em especial, os direitos fundamentais elencados no artigo 5º.

Em consonância com o supramencionado, a norma em comento, tem como objetivo assegurar a liberdade religiosa (art. 5º, VI, da CF/88), bem como o direito de



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

reunião pacífica, independentemente de autorização (art. 5º, XVI, da CF/88), com a finalidade de expressar crenças, pensamentos e ideias (art. 5º, IV, da CF/88).

Ademais, no que se refere ao interesse local, a propositura visa assegurar aos munícipes a livre manifestação de crença e religião, garantindo segurança e disposição de recursos necessários para impedir o cerceamento desse direito.

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.

Na espécie, a norma não trata da estrutura ou da atribuição ou funcionamento dos órgãos da administração. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

De acordo com a jurisprudência do STF, não viola a competência reservada ao chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que reafirma ou densifica o conteúdo de direitos fundamentais previstos na própria Constituição Federal e cujo conteúdo é de observância obrigatória pelos estados-membros (art. 61, § 1º, II, "e"; e art. 84, VI, "a", da CF/88).

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo

Como se vê, a propositura versa sobre liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal:

*Art. 5º (...)*

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*(...)*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
**CNPJ: 01.639.708/0001-50**

Igualmente, a liberdade religiosa é reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada por Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que refuta qualquer distinção no gozo de direitos e liberdades, baseada em critérios de raça, cor, sexo, língua, religião, entre outros, bem como reconhece o direito de toda pessoa à liberdade de pensamento, consciência e religião:

Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

(...)

Artigo XVIII Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Sendo assim, conforme já assegurado pela Carta Magna bem como pela Declaração de Direitos Humanos a manifestação de fé de cada indivíduo merece respeito e proteção legal a qual deve ser aplicada quando houver desrespeito à religião, seja no âmbito pessoal ou coletivo, de modo que a intolerância religiosa deve sempre ser coibida.

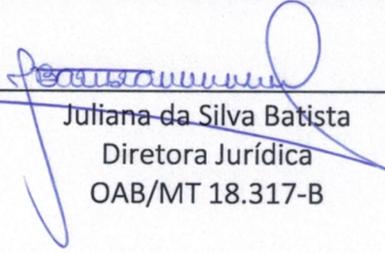
Dessa forma, ao Estado (União, Estados e Municípios) cabe proteger os direitos individuais e coletivos e ao indivíduo cabe obrigação de respeitar tais direitos, sendo que a afronta ao direito à liberdade religiosa consiste, claramente, em infringência à ordem legal.

Desta forma *S.M.J.*, a presente propositura se apresenta razoável e proporcional aos fins a que se propõe, bem como em conformidade com os preceitos da Constituição Federal

Sapezal-MT, 22 de maio de 2024.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

  
\_\_\_\_\_  
Juliana da Silva Batista  
Diretora Jurídica  
OAB/MT 18.317-B

RECEBI EM Recebi em  
22/05/2024  
\_\_\_\_\_  
Dione Loch  
Secretária Geral  
Port. 001/2001

RECEBI EM 22/05/2024  
\_\_\_\_\_  
Dione Loch  
Secretária Geral  
Port. 001/2001